

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA**

<b>N.º DO PROCESSO</b>	<b>90/20.0GEGMR</b>	<b>DATA DA DECISÃO</b>	<b>06-01-2023</b>
<b>JUÍZO</b>	<b>Guimarães - Juízo Central Criminal</b>	<b>UNIDADE ORGÂNICA</b>	<b>Juiz 3</b>
<b>ÁREA PROCESSUAL</b>	<b>Criminal</b>		
<b>TÍTULO</b>	<b>Acórdão</b>		
<b>RELATOR</b>	Marlene Rodrigues		
<b>DESCRITORES</b>	Crime de tráfico de estupefacientes; Crime de detenção de arma proibida;		
<b>SUMÁRIO</b>	<p>I. As quantidades apreendidas de cocaína e heroína, bem como os valores pagos na aquisição, não são consentâneas com um mero consumo diário, médio de 5g de cocaína (“crack”) e 5g de heroína, nem tão-pouco de 30g a 50g de cocaína (acrescido de outras substâncias estupefacientes) num só dia, mas sim e, também, com vendas a terceiros consumidores;</p> <p>II. O consumo de cocaína em pedra (vulgo “crack”) causa uma viciação tão rápida, motivo por que se torna difícil, ao toxicodependente, libertar-se de tal vício -</p> <p>III. A principal diferença da cocaína quando é inalada para o crack, que é fumado, é a via de administração. Assim, tanto a cocaína como o crack são drogas estimulantes do sistema nervoso. A cocaína, em geral, é inalada e a via de absorção é a mucosa nasal, que é muito pequena, razão por que demora mais a ser absorvida – cerca de 5 minutos para chegar até o cérebro e começar a fazer efeito e duram entre 1 até 3 horas, no máximo. Já no que respeita ao crack, o seu efeito é potencializado, principalmente por uma via de absorção diferente, por ser fumada, sendo que o fumo entra directamente para o pulmão, que tem uma área de absorção muito grande, pelo que, em cerca de 30 segundos, a substância chega ao cérebro e de lá espalha-se pelo corpo, sendo o seu efeito mais rápido e muito semelhante, mas com uma duração de efeitos substancialmente menor, À volta de 10 minutos, o que significa que em pouco tempo o consumidor necessita de consumir mais e mais.</p> <p>IV. O país no mundo em que se consome mais “crack” continua a ser a República Federativa do Brasil, o qual tem procedido a inúmeros estudos ao longo dos anos, dos quais se extrai que um consumidor, nomeadamente do sexo masculino, consome em média entre 10 a 13 pedras por dia (com base no valor referência e preso bruto situados entre os 0,24g e 0,25g, cada pedra), podendo em casos, muito excepcionais, ultrapassar estas quantidades e atingir as 16 a 20 pedras, o que significa que o arguido nunca poderia, ao longo dos vários anos desta adição de “crack” – sem nunca esquecer que consumia, diária e simultaneamente, heroína e, por vezes, cannabis (fls./sumidades) - consumir 35g a 50g de crack num único dia como procurou fazer crer.</p> <p>IV. Deve ser declarada perdida a favor do Estado a viatura que foi continuamente utilizada pelo arguido no transporte, distribuição e venda de substâncias estupefacientes, nos termos dos art. 36.º, n.º 2, do D.L. 15/93 de 22.01 e art. 12.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2002, de 11.01.</p> <p>[sumário elaborado pela relatora]</p>		

## DECISÃO EM TEXTO INTEGRAL

\*\*\*

Acordam as Juízes que compõem o Tribunal Colectivo:

### I. Relatório

O Ministério Público deduziu acusação pública, para julgamento em processo comum e com a intervenção do tribunal colectivo, contra o arguido:

**AA**, conhecido pela alcunha de “XX”, filho de BB e de CC, natural de ... (...), ..., nascido a .././1984, titular do Cartão de Cidadão n.º ....., residente na Rua ..., n.º ... - ..... - ... - .....

Imputando-lhe a prática, em autoria material e concurso efectivo, de:

- um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, por referência às tabelas anexas I-A, I-B e I-C;

- um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 2.º, n.º 3, e), 3.º, n.º 2, l) e 4.º, n.º 1, e 86.º, n.º 1, als. c) e e), da Lei n.º 5/06, de 23 de Fevereiro.

\*

O arguido ofereceu o merecimento dos autos - cfr. fls. 1100-1101.

\*

Após o despacho que designou dia para julgamento não ocorreram nulidades, mostrando-se válida e regular a instância.

\*

Procedeu-se seguidamente à audiência de discussão e julgamento.

\*\*

Por despacho de 16.12.2023, o tribunal comunicou a ocorrência de uma alteração não substancial de factos, nos termos do art. 358.º, n.º 1 do C.P.P. [*à excepção daquelas que decorreram da alegação por banda da defesa, cfr. art. 358.º, n.º 2 do C.P.P., e que vieram a ser dadas como provadas*].

\*\*\*

### II. Fundamentação de facto

#### 2.1. Factos provados

1. Desde dia não concretamente apurado do mês de ... de 2019 até ao dia ... de 2021, o arguido

**AA**, também conhecido com a alcunha de “XX1”, dedicou-se à compra, transporte, detenção e venda a terceiros de heroína, cocaína e cannabis (fls./sumidades), mediante contrapartida monetária.

2. Desenvolveu tal actividade, essencialmente, na sua área de residência, em ... e em ..., sendo previamente contactado pelos consumidores, maioritariamente através de contacto móvel e das redes sociais, fazendo entregas em locais que combinava com estes.

3. E para o exercício de tal actividade, deslocava-se, praticamente todos os dias e, nalgumas ocasiões, duas vezes no mesmo dia, ao bairro da Pasteleira, na cidade do Porto, local onde adquiria cocaína e heroína, no valor global situado entre 150€ a 200€ de cada vez, sendo a cocaína vendida a 5€ cada pedra e a heroína 2,5€ cada base, recebendo pedras de cocaína e bases de heroína, a título de bónus pelas quantidades que aí adquiria.

4. Tal sucedeu, de entre outros, nomeadamente nos dias ... de ... de 2021, ... de ... de 2021, ... de ... de 2021 (nesta última data, em duas ocasiões distintas), ... de ... de 2021, ... de ... de 2021 e ... de ... de 2021.

5. Para contactar e ser contactado pelos consumidores que o procurassem, o arguido **AA**, entre outros contactos, fazia uso do telemóvel n.º ... e das suas redes sociais.

6. Além disso, e de entre outros veículos, o arguido **AA** fazia uso dos veículos de marca ..., com a matrícula ..., ..., com a matrícula ..., ... com a matrícula ..., ... com a matrícula ..., ... com a matrícula ..., ..., com a matrícula ..., e ... com a matrícula ...

7. Assim, na execução de tal actividade, o arguido vendia cocaína e/ou heroína, de forma quase diária a cerca de 10/15 consumidores, pelos valores de 10€ a pedra e 5€ a base de heroína, o que fazia, nomeadamente, na zona das ..., junto à ..., ..., junto à Igreja de ..., no Campo de Futebol de ..., em ..., nas Piscinas de ... e junto ao ...

8. No dia ... de ... de 2020, pelas ..h..m, na Rua ..., ..., ..., o arguido circulava no veículo da marca ..., modelo ..., com a matrícula ... e, nessas circunstâncias, tinha:

a. no tapete do lugar do condutor e no interior da carroçaria deste:

i. metadona, com o peso líquido de 29,762g;

ii. panfletos contendo heroína, com o peso líquido de 1,965g, com um grau de pureza de 23,9%, equivalente a 4 doses individuais;

iii. cocaína (éster metílico), com o peso líquido de 1,665g, com um grau de pureza de 55,4%, equivalente a 30 doses individuais;

b. no bolso das calças, a quantia de 520€ (quinhentos e vinte euros), dividida em notas do BCE.

**9.** Nesse mesmo dia (.././2020), cerca das ..h..m, o arguido detinha, no interior da sua residência, sita na Rua ..., n.º ..., ..., ...:

a. Em cima da cama, junto da cabeceira, por baixo da travesseira, uma arma de fogo, caçadeira, da marca F. Sarriugarte – Elgoibar, calibre 12, de canos sobrepostos, serrados, com o n.º de série ..., carregada com dois cartuchos de calibre 12 marca FATUB;

b. Na primeira gaveta da mesa-de-cabeceira, dois cartuchos calibres 12, da marca FATUB.

**10.** No dia ... de ... de 2020, cerca das ..h..m, o arguido, fazendo-se transportar no veículo da marca ..., modelo ..., com a matrícula ..., deslocou-se ao parque de estacionamento do Minipreço, sito na Rua ..., ..., ... e vendeu cocaína, em quantidade e por valor não concretamente apurados, a DD, condutor do veículo da marca ..., modelo ..., com a matrícula ... .

**11.** No dia ... de ... de 2020, cerca das ..h..m, na Rua ..., em ..., ..., o arguido seguia ao volante do veículo com a matrícula ... e tinha na sua posse:

a. na porta do condutor, uma luva de latex contendo vários pedaços de cocaína (éster metílico), com o peso líquido de 3,544g, com um grau de pureza de 28,1%, correspondentes a 33 doses individuais, que havia adquirido por 100,00€; e

b. na consola central da viatura, cannabis (fls./sumidades) com o peso líquido de 0,706g, com um grau de pureza de TCH de 11,3%, correspondente a 1 dose individual, que havia adquirido por 10,00€.

**12.** No dia ... de ... de 2021, pelas ..h..m, na Rua ..., em ..., ..., no parque de estacionamento do supermercado *Intermarché*, o arguido trazia consigo, no interior do veículo em que circulava, da marca ..., modelo ..., com a matrícula ...:

a. 25 saquetas contendo heroína, com o peso líquido de 2,364g, com um grau de pureza de 20,6%, correspondente a 4 doses individuais;

b. cocaína (cloridrato), com o peso líquido de 0,677g, com um grau de pureza de 17,7%, correspondente a menos de uma dose;

c. cocaína (éster metílico), com o peso líquido de 3,407g, com um grau de pureza de 27,8%, correspondente a 31 doses individuais.

**13.** Nas circunstâncias de tempo e lugares descritas nos pontos 1 a 7, o arguido AA vendeu aquelas supra referidas substâncias e pelos valores aí mencionados, de entre outros, aos seguintes consumidores:

a) a EE, conhecido pela alcunha de “XX2”: vendeu-lhe, em diversas ocasiões no período

referido no ponto 1 e até ... de 2021 (excluídas os períodos em que esteve privado de liberdade em datas não concretamente apuradas e ao longo do tratamento a que se sujeitou para ultrapassar a sua problemática aditiva, entre ... e ... de 2021), entre 1 e 10 pedras de cocaína, o que fez de entre outros, nos dias ... de ... de 2021 (pelas ..h..m), ... de ... de 2021 (pelas ..h..m) e ... de ... de 2021 (pelas ..h..m);

b) a um indivíduo cuja identidade não se logrou apurar: vendeu-lhe heroína e/ou cocaína, em quantidade e por valor e não concretamente apurados, o que fez no dia ... de ... de 2021 (pelas ..h..m);

c) a FE, conhecido pela alcunha de “XX3”: vendeu-lhe cocaína e/ou heroína, em quantidade e por valor e não concretamente apurados, o que fez no dia ... de ... de 2021, pelas ..h..m - logo a seguir ao indivíduo referido neste ponto sob a alínea b);

d) a um indivíduo cuja identidade não se logrou apurar: vendeu-lhe heroína e/ou cocaína, em quantidade e por valor e não concretamente apurados, o que fez no dia ... de ... de 2021 (pelas ..h..m);

e) a GG, conhecido pela alcunha de “XX4” e utilizador do telefone n.º ...: vendeu-lhe, cerca de 6 meses e até ao dia ../../2021 e de duas em duas semanas, uma ou duas pedras de cocaína, o que fez, de entre outros, nos dias ... de ... de 2021 (pelas ..h..m), ... de ... de 2021 (pelas ..h..m), ... de ... de 2021 (pelas ..h..m) e ... de ... (pelas ..h..m e pelas ..h..m);

f) a um indivíduo cuja identidade não se logrou apurar: vendeu-lhe 1 base de heroína e 1 pedra de cocaína, o que fez no dia ... de ... de 2021 (pelas ..h..m);

g) a DD e o utilizador do telefone n.º ...: vendeu-lhe, durante cerca de um ano e meio e com a regularidade de uma vez por semana, cerca de 150€ de cocaína por dia e, outras vezes, uma média de cerca de 700€ por semana, o que fez, de entre outros, nos dias ... de ... de 2021 (*cfr. ponto 10*), ... de ... de 2021 (pelas ..h..m), ... de ... de 2021 e ... de ... de 2021;

h) a HH conhecido pela alcunha de “XX4” e utilizador do telefone n.º ...: vendeu-lhe, no período referido no ponto 1, duas ou três pedras de cocaína e uma ou duas doses de heroína de cada vez, numa média mensal de cerca de 300€ a 400€, o que fez, de entre outros, nos dias ... de ... de 2021 (pelas ..h..m) e ... de ... de 2021 (pelas ..h..m);

i) a um indivíduo cuja identidade não se logrou apurar: vendeu-lhe heroína e/ou cocaína, em quantidade e por valor e não concretamente apurados, o que fez no dia ... de ... de 2021 (pelas ..h..m);

j) a IJ, utilizador do telefone n.º ...: vendeu-lhe, desde há cerca de dois anos até ao dia ... de ... de 2021, em média uma vez por semana, duas pedras de cocaína, o que sucedeu, designadamente, nos dias ..., ... e ... de ... de 2021 e ..., ... e ... de ... de 2021;

k) a IJ, conhecido por “XX5” e utilizador do telefone n.º ...: vendeu-lhe, durante cerca de dois anos até ao dia ... de ... de 2021 e de forma diária, um grama de cannabis (fls./e sumidades), pagando

a quantia de 10€ cada grama;

l) a KK, utilizador do telefone n.º ...: vendeu-lhe, desde ... de 20219 até ao dia ... de ... de 2021, uma média de 2 a 3 pedras de cocaína por semana;

m) a LL, conhecido por "XX6" e utilizador do telefone n.º ...: vendeu-lhe, durante cerca de sete meses e até, pelo menos ... de ... de 2021, de forma esporádica, duas ou três pedras de cocaína.

**14.** No dia ... de ... de 2021, pelas ..h.m, o arguido tinha no interior da sua residência sita na Rua ..., n.º ... - ..., ..., ...:

- um telemóvel da marca "Samsung", modelo "J52016", de cor cinzento, com os IMEIS's n.º ... e ..., onde operava o cartão SIM da operadora "Vodafone", referente ao contacto ..., e um cartão SIM da operadora "MEO", referente a um contacto desconhecido;

- um saco em plástico contendo cocaína (éster metílico), com o peso líquido de 1,799g, com um grau de pureza de 27,1%, correspondente a 16 doses individuais;

- duas embalagens contendo heroína, com o peso líquido de 0,177g;

- um telemóvel da marca "iPhone", modelo "5S (A1457)", com o IMEI n.º ..., onde operava o cartão SIM da operadora "Vodafone", referente a um contacto desconhecido;

- a importância monetária de 370€ (trezentos e setenta euros), que se encontrava acondicionada no interior de uma carteira de cor castanha, juntamente com os documentos pessoais do visado.

**15.** Os produtos estupefacientes na posse do arguido foram adquiridos a indivíduos cuja identidade não foi possível apurar, na cidade do Porto, onde este se deslocava diariamente (por vezes mais do que uma vez) e destinava-se a ser vendido por este, nas localidades de ... e ..., aos consumidores que contactavam o mesmo, por valor superior ao qual o adquiria, destinando, ainda, uma parte ao seu próprio consumo.

**16.** A actividade de venda de produtos estupefacientes constituía a única fonte de receita do arguido, da qual fazia seu modo de vida.

**17.** As quantias monetárias apreendidas ao arguido eram provenientes da sua actividade de tráfico de estupefacientes.

**18.** O arguido, sem que, para tanto, estivesse autorizado, destinava as substâncias estupefacientes que lhe foram apreendidas, uma parte à venda a terceiros mediante contrapartida monetária e, outra, ao seu próprio consumo.

**19.** O arguido conhecia a natureza e as características das substâncias estupefacientes que

comprava e/ou vendia e/ou guardava/detinha/transportava e não ignorava que a compra e/ou detenção e/ou venda e/ou transporte lhe estavam legalmente vedados.

**20.** O arguido conhecia, ainda, a natureza e características da arma e munições supra referidas, bem sabendo que a posse das mesmas lhe estava vedada por lei.

**21.** O arguido agiu deliberada, livre e conscientemente, muito embora conhecesse o carácter proibido e criminalmente punível das suas condutas.

Mais se provou que:

**22.** AA cresceu no agregado de origem, composto pelos progenitores e por quatro (três irmãos consanguíneos e uma irmã adotiva). A dinâmica relacional foi descrita como estável e solidária.

O envolvimento do arguido no consumo de estupefacientes durante a adolescência, pelos 16 anos, assumiu-se como factor de crescente desorganização pessoal, tendo progressivamente efectuado a escalada para drogas de maior poder aditivo (cocaína e heroína).

Ao longo do percurso de vida, AA teve um período de abstinência de alguns anos, enquanto permaneceu emigrado em ..., tendo então novamente recaído nos consumos, aquando do seu regresso a Portugal, em 2018.

O percurso escolar do arguido iniciou-se em idade regulamentar. O abandono da escola ocorreu após conclusão do 9º ano, por desmotivação para prosseguir os estudos e para iniciar percurso laboral, como picheleiro.

À data dos factos, AA residia com a companheira, em habitação arrendada, em ..., .., situação que se manteve até ao nascimento da filha do casal, tendo, nessa altura, a companheira e a filha do arguido, passado a integrar o agregado dos pais daquele, uma vez que a menor (filha do casal) foi, temporariamente, entregue aos cuidados dos avós.

A situação económica era então estável, alicerçada no salário da companheira, que auferia um vencimento correspondente ao salário mínimo nacional, como trabalhadora, à data, num hipermercado.

O arguido apresentava um quotidiano sem qualquer actividade estruturada, sendo este apenas orientado para o consumo de produtos estupefacientes e para práticas associadas ao mesmo.

O arguido assume a problemática aditiva, manifestando disponibilidade para continuar com acompanhamento no CRI de ..., apesar de verbalizar uma certa desvalorização do referido acompanhamento.

Regista um percurso laboral que foi negativamente condicionado pela problemática aditiva,

encontrando-se inactivo e conseqüentemente dependente financeiramente do agregado de origem.

AA iniciou, em ... de 2022, acompanhamento à problemática aditiva no Centro de Resposta Integradas - CRI de ... .

O arguido mantém um relacionamento familiar próximo, beneficiando de apoio por parte da família de origem, apesar dos progenitores e companheira exibirem algum desgaste na relação com o mesmo.

Desde o início da execução da referida medida de coacção, AA passou a integrar o agregado de origem, constituído pelos progenitores, uma irmã, companheira e filha (com 23 meses de idade) em habitação própria. A situação económica do agregado é reconhecida como estável, mantendo-se alicerçada na pensão de reforma do progenitor, no valor mensal de 246€, dos vencimentos da progenitora e da companheira (ambas operárias fabris), ambos correspondentes ao salário mínimo nacional.

Apresenta como despesas fixas as referentes aos consumos de abastecimento doméstico alusivas a água, luz e TV, num valor variável de 240€ mensais.

Tem cumprido a medida de coacção de obrigação de permanência, fiscalizado com vigilância eletrónica, adotando, globalmente, uma conduta adaptada às regras subjacentes a tal medida.

Ao nível social o arguido, embora associado ao consumo de estupefacientes, é referenciado como uma pessoa de conduta discreta.

O arguido apresenta, ainda, um discurso de desculpabilização assente na sua problemática aditiva, que mantém desde há vários anos, e denota um frágil poder reflexivo face ao seu percurso delituoso.

**23.** Constam do C.R.C. do arguido as seguintes condenações:

- por sentença de .././2020, transitada em julgado a .././2020, no processo sumário n.º ... do JLC de ..., Juiz ..., foi condenado pela prática, em .././2020, de um crime de condução em estado de embriaguez, na pena de 70 dias de multa à taxa de 5€ e na pena acessória de proibição de conduzir pelo período de 3 meses; multa substituída por 46 dias de prisão subsidiária, cuja execução foi suspensa por 1 ano, por decisão de .././2021 e transitada em julgado a .././2021;

- por sentença de .././2020, transitada em julgado a .././2020, no processo sumário n.º ... do JLC de ..., Juiz ..., foi condenado pela prática, em 24.06.2020, de um crime de condução em estado de embriaguez, na pena de 110 dias de multa à taxa de 6€ e na pena acessória de proibição de conduzir pelo período de 5 meses, as quais se mostram extintas;

-por sentença de .././2022, transitada em jugado a .././2022, no processo sumário n.º ... do JLC de ..., Juiz ..., foi condenado pela prática, em .././2020, de um crime de violação de imposições, proibições ou interdições, na pena de 180 dias de multa à taxa de 5,50€.

\*\*

## **2.2. Factos não provados:**

Com interesse para a decisão da causa **não se provaram** quaisquer outros factos, nomeadamente que:

a) nas circunstâncias de tempo referidas no ponto 1, o arguido tivesse actuado apenas durante cerca de 3 anos;

b) nas circunstâncias descritas no ponto 1, o arguido recebesse outro tipo de contrapartida pela venda daquelas substâncias estupefacientes;

c) nas circunstâncias de tempo e local referidas no ponto 5, o arguido detivesse 80mg de cloridrato de metadona;

d) nas circunstâncias descritas no ponto 7, o arguido vendesse aquelas substâncias estupefacientes aos consumidores apenas entre as 19h00m e as 23h30m de cada dia;

e) nessas mesmas circunstâncias detivesse 16 panfletos em plástico, contendo heroína com o peso líquido de 2,86g e várias porções de cocaína/crack com o peso líquido de 2,39g;

f) no dia .././2020, o arguido se tivesse deslocado à Alameda ... onde procedeu à venda de produtos estupefacientes, em quantidade e por preço não apurados, a vários indivíduos cuja identidade também não foi possível apurar;

g) no dia .././2021, pelas ..h..m, na localidade de ..., o arguido tivesse vendido cocaína e/ou heroína a um indivíduo cuja identidade não se logrou apurar;

h) no dia .. de ... de 2021, pelas ..h..m, o arguido tivesse vendido heroína e/ou cocaína a vários jovens que se encontravam no exterior do café “A1”;

i) nos dias .. de ... de 2021, pelas ..h..m e ... de ... de 2021 pelas ..h..m, o arguido tivesse vendido cocaína e/ou heroína a MM, conhecido pela alcunha de “XX7”;

j) o arguido tivesse vendido cocaína ao NN de forma diária ao longo de todo o período referido no ponto 1 e 13, alínea a);

k) o arguido tivesse vendido cocaína ao GG durante todo o período referido no ponto 1 e que as vendas fossem diárias;

l) o arguido tivesse vendido ao LL até ... de ... de 2021;

m) o arguido se dedicasse à actividade de compra e venda de veículos automóveis.

\*\*

### **2.3. Convicção do tribunal**

O tribunal formou a sua convicção a partir de toda a prova produzida em sede de audiência de julgamento, depois de criticamente analisada, à luz das regras da experiência comum e da verosimilhança, naquela se incluindo:

A. As declarações do arguido sobre os factos em discussão e as suas condições pessoais.

B. Os depoimentos das testemunhas ouvidas e ainda aquelas, cujos depoimentos foram validamente lidos na audiência.

C. Documental: o auto de notícia de fls. 50-54 dos autos principais; o auto de notícia de fls. 4-6 do Apenso A; o auto de notícia de fls. 5-8, do Apenso B (originais a fls. 148, dos autos principais); o auto de notícia de fls. 4-5, do Apenso C; certidão e expediente de fls. 4-46, do Apenso D; o requerimento apresentado pelo arguido de fls. 38-43 (referente à quantia apreendida no valor de 520€); os autos de apreensão e testes de despistagem e de pesagem, fls. 56, 59-61, 150-153, 399-400, 435-437 e 443 dos autos principais, de fls. 9-14, do Apenso B e de fls. 6-9, do Apenso C; o relatório fotográfico de fls. 57-58 e 65 dos autos principais e fls. 10 do Apenso C; relatório de serviço de fls. 115-122, 131 e verso e 322-323; os autos de vigilância de fls. 239-242, 244-246, 247-249, 292-295, 300-302, 305-308, 309-314, 315-316, 317-319, 330-331, 332-335 e 381-386; nos autos de busca e apreensão de fls. 62-64, 394-395, 402-403, 404, 411 e 470; nos relatórios fotográficos de fls. 396-398 e 406-407; no auto de apreensão dos dados existentes nos equipamentos apreendidos e relatório sucinto de alguns dos dados extraídos de fls. 470-565; e, finalmente, na informação da Segurança Social a fls. 1036.

D. Exames periciais: relatório de exames periciais do LPC da PJ de fls. 137-138, 254-255, 264-265 e 894-895; exame pericial à arma e munições de fls. 257-261 e verso; relatórios realizados pelo Núcleo Digital Forense (NDF), dos trabalhos de análise aos equipamentos telefónicos apreendidos ao arguido de fls. 463-469; exames do Núcleo Digital Forense (NDF), gravados em suporte digital e constando do Anexo A; e o CD contendo as extracções realizadas pelo NDF aos equipamentos electrónicos apreendidos.

E. O relatório social e o C.R.C. de fls. 1111-1116 e 1140-1143, respectivamente.

No que respeita às declarações do arguido e aos depoimentos das testemunhas, dispensamo-

nos, aqui, de os reproduzir, uma vez que a audiência foi objecto de gravação.

Dir-se-á, apenas, em síntese, que:

**A. As declarações do arguido:**

- AA: o qual confessou grande parte dos factos, confirmando, de entre outros, que a sua actividade teve a duração de cerca de 3 anos, ou seja, que esta se iniciou no ano de 2019. Explicou, ainda, as razões que o levaram a actuar da forma por que o fez, nomeadamente a circunstância de ser consumidor de cocaína (crack) e heroína há muitos anos (consumindo uma média diária 5g de cada uma destas substâncias, chegando a consumir por dia “30g” de crack e, algumas vezes, “mesmo 50g”). Mais disse que adquiria, quase diariamente e nalgumas ocasiões, mais do que uma vez por dia, os produtos no bairro da Pasteleira na cidade do Porto a preços mais baixos do que aqueles que vendida, recebendo sempre doses de heroína e pedras de cocaína de forma gratuita (a título de bónus) quando comprava quantidades mais elevadas, sendo certo que as compras que fazia rondavam os 150/200€ de cada vez. Declarou que o estupefaciente era essencialmente destinado ao seu próprio consumo, pese embora tenha admitido que também o vendia a cerca de 10/15 consumidores. Negou que as importâncias apreendidas proviessem das vendas das substâncias estupefacientes que vendia, mas sim pertencentes, uma parte à companheira (os 520€, dos quais 400€ se destinavam à reparação de um veículo) e a pra (328€) ao próprio e também a “colegas/amigos” que lhe davam dinheiro de forma antecipada para comprar os estupefacientes. No que respeita à arma e munições, confirmou o local onde estas se encontravam, bem como o facto de se tratar de “mera recordação” do avô. Finalmente, declarou estar arrependido.

**B. os depoimentos das testemunhas:**

*B1. Órgãos de polícia criminal:*

- AAAA, BBBB, CCCC, DDDD, EEEE e FFFF: os quais descreveram as concretas intervenções em que participaram, confirmando o teor dos autos de vigilância, autos de busca e apreensão e demais informações de serviço, em particular os encontros muito rápidos e com movimentos de braços muito céleres, também.

*B2. As restantes testemunhas de acusação:*

- HH, cujo depoimento prestado perante magistrado do Ministério Público de fls. 997-1000 foi lido em audiência e no qual confirmou ser consumidor de cocaína e heroína, substâncias essas que comprou ao arguido no período compreendido entre ... de 2019 a ... de ... de 2021, o que fazia de forma esporádica, adquirindo-lhe, em média, 2 ou 3 pedras de cocaína e 1 ou 2 bases de heroína, sendo o valor mensal despendido entre 300€/400€. Mais esclareceu que lhe comprou cocaína e/ou

heroína no dia .././2021, cfr. o auto de vigilância de fls. 317-319, contactando previamente por telefone (por ex., cfr. sessões de fls. 90 verso e 114 do Anexo A).

- GG, o qual confirmou, desde logo a sua alcunha e o facto de usar um rabo de cavalo, bem como o facto de ser consumidor de cocaína desde os seus 18 anos de idade. Mais disse que comprou tal substância ao arguido, o que fez até 6 meses antes deste ser preso, adquirindo-lhe entre 1 ou 2 pedras de duas em duas semanas, até porque tinha outros fornecedores, em particular na cidade de Braga.

- OO, ex-mulher de DD, a qual explicou que o ex-marido era consumidor de “pedras de cocaína” e que este comprava tal substância ao arguido, tendo inclusivamente assistido a um encontro dos dois com tal objectivo. Mais disse que o ex-marido era emigrante - mencionou os períodos concretos em que estava fora do país e quando regressava - e que logo que regressava a Portugal “ligava logo ao XX”, situação que percebia, quer porque aquele lhe contava, quer porque o ouvia a ligar-lhe, quer porque o acompanhou num desses encontros quer, finalmente, pela consulta do saldo bancário, onde viu os enormes gastos que aquele fazia, situação que esteve na origem do seu divórcio por não mais aguentar a situação.

- JJ, o qual afirmou que lhe comprava “erva”, o que fez ao longo de cerca de dois anos e só ao arguido. Disse, ainda, ter comprado pedras de cocaína.

- KK, o qual confirmou ser consumidor de cocaína e que comprava entre 2 a 3 pedras de cocaína por semana, o que fez desde Janeiro de 2019 até um mês antes de ser preso (o arguido).

- PP, o qual afirmou que o arguido tinha uma dívida para com ele no montante de 200€ e que este lhe devolveu 150€ em dinheiro e a parte restante em pedras de cocaína.

- NN, o qual explicou que é consumidor de cocaína durante cerca de 3 anos, explicando que durante este período também esteve preso, pelo que as compras não foram consecutivas. Mais disse que lhe comprava entre 1 e 10 pedras de cocaína de cada vez, sendo certo que o arguido não era o seu único fornecedor.

Enunciados os meios de prova, passemos à análise crítica, descrevendo os pilares que estão na base da construção da convicção do tribunal.

Começando, desde logo, pelas declarações do arguido, há que dizer que o tribunal atendeu às mesmas, apenas na parte referente aos valores da cocaína e heroína que adquiria na cidade do Porto e os valores por que revendia os mesmos.

É certo que procurou fazer crer que aquelas substâncias se destinavam praticamente todas ao seu próprio consumo e que, uma parte se destinava à venda a 10/15 “colegas/amigos”, que até lhe davam o dinheiro previamente. Porém, nesta parte, não se atendeu às suas declarações.

Na verdade, o arguido foi apresentando contradições ao longo das suas declarações, porquanto confirmou que vendia cada pedra de cocaína a 10€ e cada base de heroína a 5€, ou seja, a preço superior àquele que adquiria no Porto. Isso significa que, caso fosse verdade, venderia tais substâncias aos seus “colegas/amigos” ao preço de custo, ainda que estes lhe dessem alguma ajuda para as despesas de transporte e portagens, e não ao preço por si vendido (e praticado nas redondezas, como é sabido) e que acabou por reconhecer, ainda que insistisse naquela versão.

De todo o modo, há que dizer que as quantidades que lhe foram apreendidas (e os valores que pagava aquando da sua aquisição situados entre os 150€ e os 200€ de cada vez, sendo que, por várias ocasiões, se deslocava mais do que uma vez por dia ao bairro da Pasteleira), não são, de todo, consentâneas com um mero consumo diário, cuja média situou em 5g de cocaína (crack) e 5g de heroína (chegando, mesmo, ao ponto de afirmar ter consumido entre 30g a 50g de crack num só dia!! – questão a que voltaremos mais abaixo), mas sim e, também, com vendas a terceiros consumidores, até para, dessa mesma parte, poder prover ao sustento do seu vício.

Ora, no tocante à média de consumo que manifestou efectuar diariamente e, em particular a cocaína [em pedras, vulgo “crack” <sup>(1)(2)</sup>, cujo consumo causa uma viciação tão rápida motivo por que se torna difícil, ao toxicodependente, libertar-se de tal vício<sup>(3)</sup>], há que dizer o seguinte: o país no mundo em que se consome mais “crack” continua a ser a República Federativa do Brasil, o qual tem procedido a inúmeros estudos ao longo dos anos [realizados, quer por psicólogos e psicoterapeutas, quer pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Nacional das Políticas sobre Drogas e pelo Ministério

---

<sup>1</sup> A droga denominada crack surgiu como opção para popularizar a cocaína, em razão do seu baixo custo, sendo que para a sua produção, é necessária a mistura de cocaína em pó - ainda não purificada - dissolvida em água e acrescida de bicarbonato de sódio, que é aquecida. O aquecimento separa a parte sólida da líquida, sendo que, após esta parte secar, a mesma é cortada em forma de pedras. E, por não passar pelo processo final de refinamento pelo qual atravessa a cocaína, o crack possui uma grande quantidade de resíduos das substâncias utilizadas durante todo o processo. Finda a produção, as pedras estão prontas para o consumo, as quais podem ser fumadas com a utilização de cachimbos, ainda que improvisados. Ao serem acesas, as pedras emitem um som, daí a origem do nome “crack”.

<sup>2</sup> Oliveira LG, Nappo SA. in “Caracterização da cultura de crack na cidade de São Paulo: padrão de uso controlado”, publicado na Rev. de Saúde Pública, em 2008;42(4), págs. 664-71 «De acordo com literatura o crack surgiu em bairros pobres dos Estados Unidos na década de 1980, atraindo principalmente jovens e usuários de cocaína injetável que descobriram na cocaína fumável uma alternativa com efeitos igualmente intensos e de baixo custo e ainda, na compreensão deles, sem risco de contaminação pelo vírus HIV, tornando assim o produto que era considerado o champanhe das drogas acessível às camadas mais pobre» - citado por Suelen Cardoso Leite, Michele Mandagará de Oliveira e Vânia Dias Cruz, num artigo de revisão “O encontro com o crack: início, tempo, quantidade diária e formas de uso”, cfr. link [http://pepsic.bvsalud.org/pdf/smad/v11n2/pt\\_06.pdf](http://pepsic.bvsalud.org/pdf/smad/v11n2/pt_06.pdf)

<sup>3</sup> Thiago Fidalgo, médico psiquiatra, «A principal diferença da cocaína quando é inalada para o crack, que é fumado, é a via de administração. Tanto a cocaína quanto o crack são drogas estimulantes do sistema nervoso. A cocaína, em geral, é cheirada e a via de absorção é a mucosa nasal, que é muito pequena, então ela demora mais para ser absorvida, demora em torno de 5 minutos para chegar até o cérebro e começar a fazer efeito. Os efeitos de euforia, aumento da pressão arterial e da frequência cardíaca, que aumentam a sensação de bem estar e energia, duram em torno de 1 até 3 horas, no máximo. Com o crack, o efeito é potencializado, principalmente pela via de absorção ser diferente. Enquanto a cocaína é cheirada, o crack é fumado, a fumaça vai direto para o pulmão, que tem uma área de absorção muito grande, então em apenas 30 segundos, mais ou menos, a substância já chega ao cérebro. O efeito acontece de forma muito mais rápida. A droga vai direto para o pulmão e de lá se espalha pelo corpo. Os efeitos são muito semelhantes aos da cocaína, mas duram menos, em torno de 10 minutos, o que significa que em pouco tempo a pessoa precisa da próxima pedra para sentir o mesmo efeito», publicado na página <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/brasil-e-o-maior-consumidor-de-crack-do-mundo-bem-estar-explica-a-droga-que-vicia-rapidamente-e-porque-e-tao-dificil-largar.ghtml>

da Justiça, estes últimos em conjunto, que podem ser encontrados facilmente numa consulta online na internet<sup>(4)</sup>), dos quais se extrai que um consumidor, nomeadamente do sexo masculino, consome em média entre 10 a 13 pedras por dia (com base no valor referência e preso bruto situados entre os 0,24g e 0,25g, cada pedra), podendo em casos, muito excepcionais, ultrapassar estas quantidades e atingir as 16 a 20 pedras, o que significa que o arguido nunca poderia, ao longo dos vários anos desta adição de “crack” – sem nunca esquecer que consumia, diária e simultaneamente, heroína e, por vezes, cannabis (fls./sumidades) - consumir 35g a 50g de crack num único dia, como afirmou, pois que já não estaria, há muito, neste mundo dos vivos.

Acresce, ainda, que pese embora tenha procurado fazer convencer o tribunal que exercia uma actividade de compra e venda de automóveis, tal não obteve acolhimento por não ter qualquer sustentabilidade noutra meio de prova objectivo, nomeadamente das vigilâncias que foram levadas a cabo e das quais não resulta qualquer actividade profissional por si desenvolvida (resultando, antes destas, as vendas verificadas e, noutras vigilâncias, manobras de contra-vigilância levadas a efeito pelo arguido, certamente por razões de cautela, em razão das várias detenções de que foi alvo, cfr. se colhe, aliás, de fls. 131 do Anexo A). Acresce, finalmente a este respeito, que da informação da Segurança Social resulta, de forma clara, que o arguido não exerce qualquer actividade - diga-se, lícita - desde Março de 2017, cfr. fls. 1036.

No que respeita à sua ida ao café “AAA1” constante da página 6 da acusação, diremos que se atendeu às suas declarações, porquanto do auto de vigilância de fls. 296-299 nada resulta nesse sentido, porquanto é apenas visto junto de alguns jovens, não havendo quaisquer movimentos de braços e/ou mãos ali retratados.

Como também o foram, no que respeita ao MM, conhecido por “XX7”, porquanto dos autos de vigilância de fls. 330 e 381 apenas se extrai que o arguido estacionou o carro junto à residência daquele e nada mais do que isso, sendo certo que as sessões de fls. 112 e verso e 113 e verso do Anexo A não são, de todo, suficientemente claras para daqui se deduzir, com a certeza exigível nesta sede, que se tratassem de encontros para ulterior venda de alguma substância estupefaciente.

Finalmente, em relação ao GG, atendeu-se, também, às suas declarações, no que toca ao período em que lhe vendeu substâncias estupefacientes, porquanto esta testemunha apenas referiu o período de 6 meses, uma vez que o arguido não era o seu único fornecedor – o que decorre, alias, das regras normais do suceder (é comum e frequente nestas situações os toxicodependentes terem mais do que um fornecedor).

---

<sup>4</sup> De entre muito outros e a título exemplificativo:

[https://app.uff.br/observatorio/uploads/Pesquisa\\_Nacional\\_sobre\\_uso\\_de\\_crack\\_e\\_outras\\_drogas.pdf](https://app.uff.br/observatorio/uploads/Pesquisa_Nacional_sobre_uso_de_crack_e_outras_drogas.pdf)

Porém, já não se atendeu às declarações do arguido em relação ao LL no sentido de que lhe vendeu apenas até ... de 2021, porquanto as sessões de fls. 91, 91 verso e 92 do Anexo A apontam para a continuação dos seus contactos até, pelo menos, 22 de ... de 2021.

Também não se atendeu às suas declarações no que se reporta às vendas ao QQ pela quantidades e valores mencionados na acusação. Ora, pese embora a animosidade demonstrada e assumida frontalmente pela testemunha OO (ex-mulher de DD; imputando à pessoa do arguido a razão do seu divórcio, em face dos elevados consumos e enormes gastos, com cocaína, que o ex-marido fazia junto deste que contactava previamente, tendo inclusivamente assistido ao um desses encontros com tal finalidade), o certo é que o seu depoimento se nos afigurou credível – explicitando de forma clara os períodos em que o marido esteve ausente no estrangeiro -, tanto mais que encontra sustentabilidade objectiva nas sessões de fls. 172 e verso e 173 do anexo A (referentes aos dias .././2021 e .././2021, respectivamente).

No que se refere à venda de cannabis, que o arguido negou, temos, por um lado, o depoimento da testemunha JJ, que só se acolheu na parte referente à compra de cannabis (fls./sumidades, vulgo “erva”) e, por outro, as sessões identificadas de fls. 19, 41 verso, 58, 64, 71 verso, 95 e 108 do Anexo A, confirmando que se tratava apenas de contactar o arguido para a ulterior aquisição daquele produto. Ademais, se é verdade que o arguido vendia, essencialmente, cocaína e heroína, o certo é que também lhe foi encontrada tal substância, acabando por confirmar que a consumia, de vez em quando, pelo que não se atendeu às suas declarações, nesta parte.

No mais, nomeadamente quanto às quantias apreendidas, o tribunal também não as considerou.

Vejamos porquê.

Por um lado, porque durante a fase de inquérito, apresentou o requerimento de fls. 38-43, onde alega que o valor é pertencente à companheira - como, aliás, o fez na audiência -, mas nele afirmando que se destinava ao pagamento de facturas da ENDESA (que juntou aos autos, no valor de 248,78€) e a compras (que não discriminou).

Por outro lado, e já nesta sede de audiência de julgamento, apresentou uma nova versão no sentido de que a importância monetária de 400€ se destinava à reparação de um veículo.

Ora, em face de tal alteração de posição, não restou senão ao tribunal que concluir, como não podia deixar de ser, pela tentativa – diga-se totalmente fracassada -de branquear a proveniência ilícita de tal importância. Dito de outro modo, a versão só pode ser uma e esta não pode nunca mudar ao sabor dos ventos: se apresentou uma primeira versão, na sequência temporal da sua detenção e apreensão, não pode vir, passados vários meses, “desdizer” o que havia dito e apresentar, afinal, outro

destino. Por estas razões, concluiu o tribunal da forma por que o fez, no sentido de que tal importância monetária provinha efectivamente da venda de substâncias estupefacientes e se destinava, tal vantagem, à compra/transporte/detenção/consumo próprio e ulterior venda a terceiros.

No que respeita à quantia monetária no valor de 370€, o mesmo se diga, atendendo quer ao local concreto onde se encontrava acondicionada quer ao tipo de notas em causa que detinha, sendo certo que não exercia, como já frisámos supra, qualquer actividade profissional (lícita).

No que tange aos depoimentos das testemunhas, em particular, dos militares da G.N.R., importa referir que os seus depoimentos se nos afiguraram isentos e credíveis, não vacilando nem apresentando quaisquer sinais de inverdade, nem demonstrando sentimentos de inimizade para com o arguido, sendo certo que se mostram devidamente sustentados pelos elementos de prova recolhidos no período da investigação no terreno.

Desta forma, a conferir a credibilidade a estes depoimentos, temos os autos de notícia e os vários autos de vigilância já referidos supra que foram efectuados ao arguido, bem como a abundante prova documental recolhida, a que acresce a apreensão de objectos normalmente usados na prática destes ilícitos ou deles resultantes, bem como as importâncias monetárias apreendidas (cuja proveniência não justificou de forma válida) e que não se compadecem com uma qualquer actividade lícita, levando-se ainda em conta o tipo de notas apreendidas e os locais em que foram encontradas.

E a conferir, ainda, credibilidade a estes depoimentos, temos os seguintes meios de prova:

- os depoimentos da maioria dos consumidores supra mencionados que confirmaram as compras daquelas substâncias estupefacientes;

- os produtos (objecto de exames periciais pelo LPC da PJ), dinheiro e demais bens apreendidos nas buscas; e, finalmente,

- os autos de vigilância, em particular aqueles em que se mencionam indivíduos, cuja identificação não se apurou e que o arguido não confirmou, mas em que se descreve a movimentação efectuada e que é compatível com a venda de droga (num movimento rápido de “toma lá dá cá”).

Estes meios de prova, conjugados entre si, permitiram ao tribunal aferir da credibilidade destas testemunhas e concluir pela veracidade dos seus depoimentos.

Ou seja, conjugando todos estes elementos, pôde o tribunal concluir que das vigilâncias efectuadas e detenções permitiu que a investigação culminasse com a realização das buscas e reforçasse cabalmente o que foi observado pelos OPC ao longo de todas as vigilâncias que levaram por diante e concluiu pela actividade delituosa do arguido. Ou seja, o tipo de movimento efectuado,

os locais escolhidos para a venda, o tipo de droga e aquele que foi encontrado na posse do arguido, bem como o local onde se deslocava para adquirir a cocaína e a heroína, permitem-nos concluir que se dedicava efectivamente à actividade do tráfico, como aliás reconheceu.

Por outro lado, também se mostraram credíveis os depoimentos dos consumidores, à excepção de uma parte do depoimento da testemunha JJ, na parte em que disse que lhe adquiriu também cocaína, porquanto lido o seu depoimento prestado perante Ministério Público, na parte que lhe foi lida, negou tal facto, não sabendo explicar, de forma convincente, por que razão se lembrou de tal passados estes anos.

Finalmente, cumpre, ainda, esclarecer - até porque tal questão foi expressamente levantada pela defesa no requerimento de ..../2022 (*sob a Ref.ª ...*) - que o ponto 8, alínea a) itens ii. e iii. da factualidade provada fundamentam-se quer no auto de notícia, mas sobretudo no exame pericial da LPC da PJ datado de ..../2020 e junto aos autos de fls. 137-138 (em cumprimento do ordenado pelo Ministério Público a fls. 80 e 82), prova essa subtraída à livre apreciação do julgador, nos termos do disposto no art. 163.º do C.P.P., sendo certo que o resultado de tal perícia nunca foi questionado pela defesa, como já tivemos oportunidade de saliente no despacho proferido a ..../2023, reiterando-se, nunca é demais fazê-lo, que as pesagens efectuadas pelo OPC não são rigorosas e apenas as que são efectuadas pelo LPC têm validade.

No que toca aos factos constantes dos pontos 18, 19, 20 e 21, para além de ter resultado dos depoimentos das testemunhas supra referidas e das próprias declarações do arguido no que respeita à forma como actuou, que este é imputável e tem consciência dos actos que praticou, em presunção judicial decorrente das circunstâncias que envolveram a actuação do arguido e das regras da normalidade e experiência comuns, consideradas no âmbito do princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 127.º do C.P.P..

Desde modo, vistos e analisados todos os referidos meios de prova à luz das já referidas regras da normalidade e experiência e em vista do princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 127.º do C.P.P., ficou o tribunal convicto da ocorrência dos factos constantes da matéria de facto e nos precisos termos em que aí constam.

Finalmente, no que respeita à situação pessoal e económica do arguido, fundou-se o tribunal no relatório social e no C.R.C. supra mencionados.

\*

No tocante aos factos não provados, tal ficou a dever-se quer à circunstância de não ter sido produzida qualquer prova sobre os mesmos [als. b), c), d), e), f) e g)], quer à circunstância de ter resultado antes o que consta da matéria de facto provada, ou seja, as razões que nos levaram a dar

como provada a factualidade acima descrita vale inteiramente para a resposta negativa aos factos não provados [als. a), h), i), j), k), l) e m)].

\*\*

### **III. Enquadramento jurídico-penal**

**3.1.** Apurados os factos importa agora proceder ao seu enquadramento jurídico.

A acusação imputa ao arguido a prática do crime indicado no relatório do presente acórdão.

Dito isto, vejamos, se perante a factualidade apurada se pode afirmar que o arguido AA cometeu o crime de tráfico ou outras actividades ilícitas, p. e p. pelo art. 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, por referência às tabelas I-A e I-B, anexas a tal diploma e o crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 2.º, n.º 3, al. e), 3.º, n.º 2, al. l), 4.º, n.º 1, e 86.º, n.º 1, als. c) e e), da Lei n.º 5/06, de 23.02, que lhe vêm imputados.

#### **1. Do crime de tráfico ou outras actividades ilícitas**

Nos termos do art. 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, pratica o crime de tráfico ou outras actividades ilícitas, nomeadamente, “*quem (...) oferecer, **puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fazer transitar ou ilicitamente detiver**” substância compreendida nas tabelas I a III, tabelas estas onde se incluem a heroína, a cocaína e a cannabis (tabelas I-A, I-B e I-C) [sublinhados nossos].*

O crime de tráfico enquadra-se na categoria dos crimes de perigo abstracto: aqueles que não pressupõem nem o dano, nem o perigo de um concreto bem jurídico protegido pela incriminação, mas apenas a perigosidade da acção para uma ou mais espécies de bens jurídicos protegidos, abstraindo de algumas das outras circunstâncias necessárias para causar um perigo a um desses bens jurídicos.

Na verdade, o normativo incriminador do tráfico de estupefacientes tutela uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente de carácter pessoal - a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores - visando ainda a protecção da vida em sociedade, embora todos eles se possam reconduzir a um bem geral - a saúde pública -, pressupondo apenas a perigosidade da acção para tais bens, não se exigindo a verificação concreta desse perigo.

Assim, o crime de tráfico de estupefacientes, em qualquer das suas modalidades, é um crime exaurido ou crime excutido visto que fica perfeito com a comissão de um só acto gerador do resultado típico, admitindo uma aplicação unitária e unificadora da sua previsão aos diferentes actos múltiplos da mesma natureza praticados pelo agente, em virtude de tal previsão respeitar a um conceito

genérico e abstracto.

Relativamente a estes crimes, os diversos actos constitutivos de infracções independentes e potencialmente autónomas podem, em diversas circunstâncias, ser tratadas como se constituíssem um só crime, para que aqueles actos individuais fiquem consumidos e absorvidos por uma só realidade criminal.

Cada actuação do agente traduz-se na comissão do tipo criminal, mas o conjunto das múltiplas actuações do mesmo agente reconduz-se à comissão do mesmo tipo de crime e é tratada unificadamente pela lei e pela jurisprudência como correspondente a um só crime.

O S.T.J. tem entendido que no crime de tráfico de estupefacientes deve ter-se em atenção a quantidade global traficada no período considerado como o dessa actividade (cfr., de entre outros, o Ac. de 23.01.91, BMJ, 403, pág. 161 e o Ac. de 13.02.91, BMJ 404, pág. 188.).

E também tem entendido que, no crime de tráfico de estupefacientes, para se concluir no sentido de que a ilicitude do facto, para efeito de integração da conduta no tráfico de menor gravidade, está consideravelmente diminuída, é necessário avaliar globalmente a conduta do agente e olhar a «imagem» do arguido que resulta da ponderação do conjunto de factos que são dados como provados.

Assim, o tipo legal fundamental (ou tipo matricial) previsto no Decreto-Lei n.º 15/93 de 22.01, é, entre outros, no que agora importa analisar, o crime de tráfico de substâncias estupefacientes, previsto no art. 21.º.

É a partir desse tipo fundamental que a lei, por um lado, edifica as circunstâncias agravantes (qualificando o tipo, nos casos indicados no art. 24.º) e, por outro lado, «privilegia» o tipo fundamental, quando concebe *«o preceito do art. 25.º como um mecanismo que funciona como “válvula de segurança” do sistema», com o fim de acautelar que «situações efectivas de menor gravidade não sejam tratadas com penas desproporcionadas ou que, ao invés, se force ou use indevidamente uma atenuante especial».*

Relativamente ao art. 25.º, prevê-se, como se disse, uma ilicitude do facto consideravelmente diminuída, *«por referência à ilicitude pressuposta no art. 21.º, exemplificando aquela norma circunstâncias factuais com susceptibilidade de influírem no preenchimento valorativo da cláusula geral aí formulada. Esse art. 25.º tem na sua base o reconhecimento de que a intensidade das circunstâncias pertinentes à ilicitude do facto não encontra na moldura penal normal do art. 21.º n.º 1, pela sua gravidade diminuta, acolhimento justo, equitativo, proporcional»* (cfr., entre outros, o Ac. S.T.J. de 12.07.2000, BMJ n.º 499, pág. 117 e segs.).

Este normativo constitui, como se disse, uma “*válvula de segurança do sistema*”, destinado a evitar que se assemelhem casos de tráfico menor aos de tráfico significativo.

Não se trata, portanto, de uma disposição que fixe taxativamente as circunstâncias a que o julgador deverá atender para considerar sensivelmente diminuída a ilicitude do facto.

Trata-se antes de um tipo aberto que, em consonância com o disposto no art. 72.º, n.º 2, do Código Penal, permite atender a quaisquer circunstâncias que, no caso concreto, permitam considerar a ilicitude dos factos consideravelmente diminuída.

Trata-se, em suma, de um tipo legal que, supondo um juízo centrado sob a imagem global do facto, surge marcado por um desvalor menos intenso do que aquele que é suposto pelo tipo matricial, permitindo encontrar a medida da punição justa em casos que, apesar de apresentarem uma certa gravidade, ficam, em termos de ilicitude, aquém da gravidade do ilícito tipificado no artigo 21.º.

Quando perspectivado a partir da sua estrutura, o tipo legal em presença apresenta-se como o resultado da combinação de um critério ou cláusula geral – a diminuição considerável da ilicitude – com uma enumeração, não taxativa, das circunstâncias a partir das quais é possível concluir por aquela diminuição.

Porque, tal como se disse já, o esforço da análise que se exige deverá concentrar-se na imagem global do facto, impõe-se realizar uma valoração conjunta dos diversos factores que se apuram na situação global dada como provada pelo tribunal, atendendo não só às circunstâncias exemplificativamente elencadas no tipo, mas a todas as outras que possam revelar uma ilicitude da acção de relevo menor do que a tipificada no artigo 21.º, n.º 1.

Diríamos, em suma, que o agente do crime de tráfico de menor gravidade do art. 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, deverá estar nas circunstâncias seguidamente enunciadas, tendencialmente cumulativas (Ac. do S.T.J. de 23.11.2011, que pode ser encontrado na página [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)):

- a actividade de tráfico é exercida por contacto directo do agente com quem consome (venda, cedência, etc.), isto é, sem recurso a intermediários ou a indivíduos contratados, e com os meios normais que as pessoas usam para se relacionarem (contacto pessoal, telefónico, internet);

- há que atentar nas quantidades que esse vendedor transmitia individualmente a cada um dos consumidores, se são adequadas ao consumo individual dos mesmos, sem adicionar todas as substâncias vendidas em determinado período, e verificar ainda se a quantidade que ele detinha num determinado momento é compatível com a sua pequena venda num período de tempo razoavelmente curto;

- o período de duração da actividade pode prolongar-se até a um período de tempo tal que não se possa considerar o agente como “abastecedor”, a quem os consumidores recorriam sistematicamente em certa área há mais de um ano, salvo tratando-se de indivíduo que utiliza os proventos assim obtidos, essencialmente, para satisfazer o seu próprio consumo, caso em que aquele período poderá ser mais dilatado;

- os meios de transporte empregues na dita actividade são os que o agente usa na vida diária para outros fins lícitos;

- os proventos obtidos são os necessários para a subsistência própria ou dos familiares dependentes, com um nível de vida necessariamente modesto e semelhante ao das outras pessoas do meio onde vivem, ou então os necessários para serem utilizados, essencialmente, no consumo próprio de produtos estupefacientes;

- a actividade em causa deve ser exercida em área geográfica restrita;

- ainda que se verifiquem as circunstâncias mencionadas anteriormente, não podem ocorrer qualquer das outras mencionadas no art. 24.º do Decreto-Lei n.º 15/93.

Analisados estes tipos legais em que o grau de ilicitude pode variar em decorrência das razões já enunciadas, resta-nos analisar o tipo legal previsto no art. 26.º do diploma em apreço, sob epígrafe traficante-consumidor, em que o fundamento do privilegiamento do crime, relativamente ao tipo fundamental do art. 21.º, reside na mitigação da culpa, uma vez que tal foi alegado pela defesa em sede de alegações.

Este normativo destina-se, assim, a abranger as situações em que o agente trafica estupefacientes com a intenção de financiar o consumo pessoal. O agente do crime é necessariamente um dependente do consumo de estupefacientes e essa dependência, limitando a sua capacidade de auto-determinação, atenua a culpa.

Contudo, como se diz no sumário do Ac. do S.T.J de 07.06.2017 (referente ao processo n.º 15/16.7GTABF.E1.S1, publicado na página da internet *in* [www.dgsi.pt/jstj](http://www.dgsi.pt/jstj)):

*«A previsão típica é muito restrita, pois há duas cláusulas fortemente limitativas: é necessário que aquela finalidade seja exclusiva; e ainda que a quantidade de estupefacientes detida pelo agente não seja superior a cinco doses diárias individuais.*

*Sendo clara e inequívoca essa intenção restritiva do legislador, que obviamente há que respeitar (sendo certo que estamos num domínio legislativo em evolução e em que Portugal tem assumido algum protagonismo inovador a nível internacional), em todo o caso é incontestável que a letra do preceito exige alguma flexibilidade interpretativa para responder às situações que a realidade, sempre mais*

*complexa do que a pressuposta pelos textos legislativos, impõe à consideração do julgador, que é afinal sobre quem recai o ónus de “concretizar” a lei, de a afeiçoar aos casos da vida.*

*Esta flexibilidade deve incidir especialmente no elemento “finalidade exclusiva”, que deverá atender tanto quanto possível à realidade criminológica da figura do traficante-consumidor, geralmente em situação social e financeira extremamente precária, muitas vezes próxima da sobrevivência, assumindo o tráfico então uma função de satisfação não só do “vício”, como também das necessidades básicas. Nessas situações extremas não se deve excluir a subsunção ao art. 26.º só porque em bom rigor nem todos os proventos do tráfico são afetados ao financiamento do consumo.*

*E também a quantidade de droga estipulada no preceito deverá funcionar sobretudo em termos indiciários de um tráfico diminuto, que não como quantitativo rígido e inflexível.» (sublinhados nossos).*

Tecidas estas considerações, vejamos o que dimana dos autos.

Como decorre da matéria de facto provada, o arguido dedicou-se à aquisição, transporte, detenção para posterior venda de produtos estupefacientes nos moldes supra descritos, nomeadamente de cocaína, heroína e cannabis.

Aquelas substâncias estupefacientes eram assim adquiridas, guardadas, transportadas com vista à sua ulterior venda a terceiros pelo arguido nos termos referidos na matéria de facto provada, sendo que uma parte se destinava ao seu próprio consumo.

Acresce que, na sequência das detenções de que foi alvo, bem como nas buscas efectuadas foram apreendidas quantidades de estupefacientes ao arguido destinadas, uma parte à venda a consumidores e outra ao seu próprio consumo, sendo certo que não lhe era conhecida qualquer outra actividade, nomeadamente lícita, fazendo desta actividade o seu modo de vida.

Ora, face a esta factualidade, é de concluir que os factos que praticaram integram o tipo legal de crime em questão, pois este arguido nas circunstâncias referidas comprou, transportou, deteve e vendeu ilicitamente (já que não estamos perante qualquer das situações previstas no capítulo II do diploma legal em apreço, de habilitação legal para o efeito) as substâncias identificadas.

Donde se conclui que a conduta deste arguido, analisada globalmente, na interligação das várias circunstâncias relevantes e no seu significado unitário em termos de ilicitude, se enquadra na razão de ser da tipo matriz prevista nesse art. 21º, podendo afirmar-se que na mesma se salientam factos susceptíveis de, pela sua extensão (quase 3 anos consecutivos) e/ou gravidade, levarem a considerar que integra, adequadamente, a tipicidade desse crime e não sendo, assim, coadunável com a figura do pequeno distribuidor final, do pequeno traficante, abarcada pela previsão do citado art. 25.º.

Não restam, assim, dúvidas que a conduta do arguido, desde logo tendo em conta a amplitude das modalidades da acção previstas no tipo legal de crime do art. 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, integram os elementos objectivos do tipo legal fundamental do crime de tráfico de substâncias estupefacientes, nomeadamente de heroína, cocaína e cannabis.

Por outro lado, em face dos factos constantes dos pontos 18 e 19, verifica-se que também o elemento subjectivo dos crimes se mostra preenchido, existindo dolo (mostram-se preenchidos os seus elementos intelectual e volitivo) e na modalidade de dolo directo, nos termos do disposto no artigo 14.º, n.º 1 do C.P.: *age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, actua com intenção de o realizar*, e que a conduta do arguido é culposa, ou seja, que este imputável e actuou com consciência da ilicitude, conforme ponto 21 da matéria de facto provada.

Pelo que se conclui ter o arguido cometido o crime de tráfico de substâncias estupefacientes, previsto no art. 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22.01, por referências às tabelas I-A, I-B e I-C do diploma em anexo.

## 2. Crime de detenção de arma proibida:

Estabelece o art. 86.º, n.º 1, als. c) e e) do Regime Jurídico das Armas e Munições que:

*“1 - Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, exportar, importar, transferir, guardar, reparar, desativar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou transferência, usar ou trazer consigo:*

*a) (...);*

*b) (...);*

*c) Arma das classes B, B1, C e D, espingarda ou carabina facilmente desmontável em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação, espingarda não modificada de cano de alma lisa inferior a 46 cm, arma de fogo dissimulada sob a forma de outro objeto, arma de fogo fabricada sem autorização ou arma de fogo transformada ou modificada, bem como as armas previstas nas alíneas ae) a ai) do n.º 2 do artigo 3.º, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;*

*d) (...);*

*e) Silenciador, moderador de som não homologado ou com redução de som acima dos 50 dB, freio de boca ou muzzle brake, componentes essenciais da arma de fogo, carregador apto a ser acoplado a armas de fogo semiautomáticas ou armas de fogo de repetição, de percussão central, cuja capacidade seja superior a 20 munições no caso das armas curtas ou superior a 10 munições, no caso de armas de*

*fogo longas, bem como munições de armas de fogo não constantes na alínea anterior, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.”.*

As armas em causa são classificadas como armas das classes A e D, cfr. resulta dos exames periciais (fls. 257-260), nos termos das disposições conjugadas dos arts. 2.º, n.º 1, al. v), 3.º, n.º 2, al. l) e 4.º, n.º 1 do RJAM [referente à arma de fogo transformada] e arts. 2.º, n.º 3, als. e) e p) e 3.º, n.º 1 e 4.º, n.º 1 do RJAM [referente às munições].

Ora, provou-se que o arguido detinha aquela arma transformada, bem como as suas munições e sabia igualmente que a detenção das mesmas, com tais características e nas condições em que foram encontradas, é proibida por lei.

Donde se conclui que estão preenchidos todos os elementos objectivos e subjectivo, este na modalidade de dolo directo, face ao disposto no art. 14.º, n.º 1 do C.P., do tipo legal de crime em causa.

Além disso, verifica-se ainda que a conduta dos arguidos é culposa, dado que os mesmos são imputáveis e agiram com consciência da ilicitude (cfr. pontos 20 e 21 da matéria de facto provada).

Considerando que a conduta do arguido se funda numa única resolução criminosa, sendo que a mesma se integra em duas alíneas distintas, o tribunal atenderá apenas à conduta mais grave.

Donde se conclui ter o arguido AA cometido o crime de detenção de arma proibida de que vinha acusado.

\*

Em consonância com o disposto no art. 30.º do C.P., *“o número de crimes determina-se pelo número de tipos efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente”*, resultando, assim, inequivocamente de tal preceito, que o legislador consagrou um critério teleológico para a determinação do número de crimes praticados pelo agente, abandonando os critérios naturalísticos abraçados pela doutrina tradicionalista – cfr. Eduardo Correia, *in* Direito Criminal, vol. II, págs. 197 e segs..

No caso concreto, conforme resulta da descrição constante da matéria de facto provada, houve lugar a duas resoluções criminosas diferentes, estando em causa bens jurídicos distintos.

Pelo que se conclui ter o arguido AA cometido, em autoria material e em autoria material, um crime de tráfico de substâncias estupefacientes e um crime de detenção de arma proibida.

\*\*

### **3.2. Medida concreta da pena**

Uma vez feita a qualificação jurídica dos factos, é chegado o momento de determinar a medida

concreta da pena aplicável ao arguido.

Ao crime de tráfico de substância estupefacientes corresponde a moldura pena abstracta de prisão de 4 a 12 anos [cfr. art. 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01].

Por seu turno, ao crime de detenção de arma proibida corresponde a moldura pena abstracta de prisão de 1 a 5 anos ou multa de 10 a 600 dias [cfr. art. 86.º, n.º 1, al. a) do RJAM].

Nos termos do art. 40.º do Cód. Penal, a aplicação da pena visa a protecção de bens jurídicos (prevenção geral) e a reintegração do agente na sociedade (prevenção especial), não podendo a pena em caso algum ultrapassar a medida da culpa.

A determinação da medida concreta da pena faz-se, nos termos do art. 71.º do Cód. Penal, em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuros crimes e atendendo a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime (estas já foram tomadas em consideração ao estabelecer-se a moldura penal do facto), deponham a favor do agente ou contra ele.

Sem violar o princípio da proibição da dupla valoração pode ainda atender-se à intensidade ou aos efeitos do preenchimento de um elemento típico e à sua concretização segundo as especiais circunstâncias do caso, já que o que está aqui em causa são as diferentes modalidades de realização do tipo (neste sentido, Figueiredo Dias, *in* “As consequências jurídicas do crime”, pág. 234).

A lei estabelece ainda uma preferência pela pena não privativa da liberdade sempre que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (art. 70.º do C.P.).

No tocante ao crime de detenção de arma proibida, pois que ao crime tráfico de substância estupefacientes o mesmo só é punido com pena de prisão, afigura-se-nos que, considerando a existência de antecedentes criminais por banda do arguido, embora por crimes de distinta natureza mas cujas advertências em penas de multa de nada lhe serviram, a pena de multa não se mostra idónea a satisfazer de forma suficiente e adequada as finalidades da punição, designadamente na sua vertente de prevenção especial, ligada ao agente que pratica o facto, e na vertente de prevenção geral, ligada à função de advertência e reposição da confiança na ordem jurídica, pelo que haverá que optar pela pena de prisão.

Vejamos, então, quais as circunstâncias a relevar em sede de medida concreta (art. 71.º, n.º 2 do Cód. Penal):

- o dolo intenso (directo, dada a definição do art. 14.º, n.º 1 do C. Penal e a matéria fáctica provada), relativamente ao arguido;
- a qualidade das substâncias estupefacientes que permite classificar o grau de ilicitude como

elevado quanto ao arguido, dado o forte poder aditivo das mesmas, sendo certo que a venda de cannabis era bem menor;

- também reveladoras de uma elevada ilicitude são as quantidades destas substâncias estupefacientes vendidas pelo arguido, permitindo efectuar um número elevado de doses individuais; sendo igualmente elevada a ilicitude quanto às armas que detinha, atendendo designadamente à transformação da arma e aos maiores perigos associados;

- as motivações que determinaram o arguido à sua conduta, naturalmente relacionadas com um aumento do seu rendimento e a angariação de dinheiro e para comprar novas substâncias estupefacientes, para voltar a vender nos moldes que ficaram descritos e consumir uma parte também;

- as elevadas necessidades de prevenção gerais e especiais ínsitas ao crime de tráfico de substâncias estupefacientes, dado o perigo que o mesmo representa para a saúde pública e os efeitos sociais perniciosos que lhe estão associados: e, neste ponto, permitimo-nos transcrever o que se diz no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido a 23.04.2018, no processo n.º 520/12.2PABCL.G1 (do Juízo Central Criminal, Juiz 1, onde a relatora foi titular):

*«Neste âmbito, é de realçar que o tráfico de estupefacientes é seguramente um dos campos em que mais se fazem sentir as necessidades de prevenção geral dados os foros de calamidade que a questão da droga vem assumindo a nível nacional – e não só – com consequências bastante nefastas tanto para os consumidores como para a comunidade em geral, especialmente no caso das drogas de maior danosidade para a saúde pública.*

*Não admira que se tenha escrito que o tráfico de droga é mesmo objecto de forte reprovação ético-social, altamente criminógeno, apenas comparável aos crimes mais graves contra as pessoas; as drogas são uma grave ameaça para a saúde e bem-estar de toda a humanidade, para a independência dos Estados, para a democracia, estabilidade de países, estrutura de todas as sociedades e para a esperança de milhões de pessoas e suas famílias [Assim se lhes referiu a 20.ª Sessão Especial da Assembleia das Nações Unidas – cfr. Rui Pereira e Luís Bonina, in “Problemas Jurídicos da Droga e da Toxicodependência, RFDUL, págs. 154 e 191].*

*Acresce que, na maioria das vezes, a proliferação descontrolada do consumo de drogas aparece associado a outro tipo de criminalidade como os delitos contra o património e contra a integridade física das pessoas tendo como escopo a satisfação do vício do consumo».*

Ou, ainda, como se diz no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido a 26.04.2022, no processo n.º 7/19.4GAFAF.G1, deste Juízo Central Criminal, Juiz 3 (em acórdão de 1.ª instância por nós relatado): *“Urge ter aqui presente as palavras de Manuel Monteiro Guedes Valente –*

*as quais pela experiência comum e pela nossa própria experiência profissional são, obviamente, de acolher como certas – quando refere que “O flagelo da droga atinge as famílias dos nossos dias como se de uma epidemia se tratasse, provocando desavenças, amarguras, desilusão, sofrimento psíquico e físico e, até mesmo, a morte de cidadãos. A busca de momentos de felicidade efémera produz chagas no consumidor e nos seus entes mais próximos, cujas cicatrizes jamais encontram verdadeira cura” [in “Consumo de Drogas – Reflexões sobre o Novo Quadro Legal”, 2ª Ed., p. 17].*

*Como vincado na “Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga”, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros nº 46/99, Edição da Presidência do Conselho de Ministros, p. 89, «é manifesto que, sobretudo no caso de toxicodependentes, a espiral de destruição frequentemente provoca uma dramática delapidação do património pessoal e familiar, quando não mesmo a rutura com os meios de obtenção lícita de sustento».*

*As exigências de prevenção geral intimamente associadas a este tipo de criminalidade, que constitui, notoriamente, como se disse acima, um flagelo social que urge combater, são, pois, elevadas [e diz-se, em nota de rodapé: “Socorrendo-nos das informações prestadas pelo Instituto da Droga e da Toxicodependência, I.P., disponíveis em [www.idt.pt/PT/Substancias](http://www.idt.pt/PT/Substancias), são permitidas as seguintes conclusões: A cocaína (cloridrato) apresenta como efeitos imediatos, face a doses moderadas: ausência de fadiga, sono e fome; exaltação do estado de ânimo; maior segurança em si mesmo; prepotência (diminui as inibições e o indivíduo vê-se como uma pessoa sumamente competente e capaz); aceleração do ritmo cardíaco e aumento da tensão arterial; aumento da temperatura corporal e da sudação; reação geral de euforia e intenso bem-estar; e anestésico local. Se consumida em doses altas, os efeitos são insónia, agitação, ansiedade intensa e agressividade, ilusões e alucinações, tremores e convulsões. À sensação de bem-estar inicial segue-se, em geral, uma decaída, caracterizada por cansaço, apatia, irritabilidade e um comportamento impulsivo. Ao nível dos efeitos a longo prazo do consumo de cocaína, destacam-se as complicações psiquiátricas, como: irritabilidade, crises de ansiedade e pânico, diminuição da memória, diminuição da capacidade e da concentração, apatia sexual ou impotência, transtornos alimentares (bulimia e anorexia nervosa), alterações neurológicas (cefaleias ou acidentes vasculares como o enfarte cerebral), cardiopatias (arritmias), problemas respiratórios (dispneia ou dificuldade para respirar, perfuração do tabique nasal...), importantes consequências sobre o feto durante a gravidez (aumento da mortalidade perinatal, aborto e alterações no recém-nascido) e “psicose da cocaína”, com características similares à psicose esquizofrénica com predomínio das alucinações auditivas e das ideias delirantes de tipo persecutório.*

*A cocaína é uma substância com enorme potencial de dependência. É a que provoca a maior percentagem de dependência depois de ser consumida em poucas ocasiões. Devido à curta duração dos seus efeitos psicoativos e ao rápido aparecimento dos sintomas de abstinência, provoca um consumo*

*compulsivo. Apesar de não gerar uma síndrome de abstinência com sinais físicos típicos, as alterações psicológicas são notáveis: hiper-sonolência, apatia, depressão, ideias suicidas, ansiedade, irritabilidade, intenso desejo de consumo. Este estado pode conduzir ao abuso de depressores como as benzodiazepinas, o álcool e os opiáceos. O consumo de heroína gera efeitos imediatos sobre o sistema nervoso central do consumidor como sejam, entre outros, analgesia, sonolência, euforia, sensação de tranquilidade e diminuição do sentimento de desconfiança, embotamento mental e depressão da respiração (causa de morte por overdose). Os efeitos da heroína não são iguais no início do consumo ou depois de gerada a dependência. O motivo que leva inicialmente uma pessoa a injetar-se deve-se a uma sensação de prazer e euforia. Posteriormente, o indivíduo vê-se obrigado a consumi-la para evitar o estado de carência que provoca a ausência da substância. Isto significa que o opiáceo se torna num poderoso reforço do seu próprio consumo. Gera desenvolvimento de tolerância com grande rapidez. Tendência para aumentar a quantidade de heroína autoadministrada, com o fim de conseguir os mesmos efeitos que antes eram conseguidos com doses menores, o que conduz a uma manifesta dependência. Passadas várias horas da última dose, o viciado necessita de uma nova dose para evitar a síndrome de abstinência provocada pela falta da substância. Devido aos seus potentes efeitos eufóricos e à intensidade da sintomatologia da abstinência, a heroína (os opiáceos) gera um alto grau de dependência. Muitas das complicações típicas dos heroinómanos estão intimamente relacionadas com as infeções causadas pelo uso da seringa, falta de hábitos higiénicos adequados e também pela adulteração do opiáceo mediante produtos tóxicos ou prejudiciais (é frequente encontrar adulterantes como açúcar em pó, talco, lactose, cacau...). Isto conduz ao aparecimento no paciente de feridas, abscessos, processos infecciosos como hepatites, pneumonias, SIDA.]”.*».

- considerando o tipo de condutas abrangido, sempre se pode considerar relevante o período de tempo de actuação do arguido – cerca de 3 anos -, tanto mais que a cessação da actividade e o seu não prosseguimento para além deste período se tenha devido à circunstância de este ter sido detido e não de ter voluntariamente abandonado a sua conduta.

- aliás, neste ponto, há que salientar que foi detido várias vezes pela posse de substâncias estupefacientes que não o arredaram de prosseguir a sua conduta delituosa que manteve até ser-lhe aplicada a prisão preventiva;

- as condições pessoais do arguido descritas na matéria de facto, das quais resulta que são já acentuadas as exigências de prevenção especial, pese embora a ausência de condenações anteriores pela prática dos factos aqui em discussão. Neste ponto particular há que considerar, nomeadamente o longo período de tempo em que manteve esta actividade e o facto de, também, ser consumidor de substâncias estupefacientes com grande poder aditivo há já vários anos;

- a seu favor, apenas o facto de ter confessado uma parte dos factos.

Sopesando todos os factores enunciados, considera-se adequado, crendo que assim se satisfazem as finalidades de tutela dos bens jurídicos, sem desatender ao máximo que nos é fornecido pela culpa do arguido, aplicar-lhe:

- pelo crime de tráfico de substâncias estupefacientes: 5 anos e 6 meses de prisão;

- pelo crime de detenção de arma proibida: 1 ano e 6 meses de prisão.

\*\*

Em face do disposto no art. 77.º do Código Penal e uma vez que estamos perante um concurso efectivo de crimes há que aplicar ao arguido uma pena única.

Face ao disposto no art. 77.º, n.º 2 do Código Penal, a moldura abstracta do concurso será de 5 anos e 6 meses (apena parcelar mais elevada) a 7 anos (a soma de todas as penas parcelares).

Assim, considerando, em conjunto, os factos, a personalidade do arguido e as suas condições pessoais, bem como o contexto em que os factos ocorreram, a reiteração criminosa com a violação de vários bens jurídicos diferentes, ponderação essa que, diga-se, já foi feita na determinação concreta das penas parcelares, reiterando-se, por isso, aqui, as considerações supra expostas, e atendendo, ainda, que o S.T.J. tem adoptado a jurisprudência, na formação da pena única, de fazer acrescer à pena mais grave o produto de uma operação que consiste em comprimir a soma das restantes penas com factores variáveis, mas que se situam, normalmente, entre um terço e um sexto, lendo-se nos Acórdãos do S.T.J. de 29.04.2010 e 01.07.2012 (*referentes aos processos n.ºs 9/07.3GAPTM.S1 e 831/09.6PBGMR.S1, respectivamente, acessíveis na internet em [www.dgsi.pt/jstj](http://www.dgsi.pt/jstj)*) que “só em casos verdadeiramente excepcionais se deve ultrapassar um terço da soma das restantes penas”, entende-se ser adequada a pena única de **6 anos de prisão**.

Atendendo à pena de prisão concretamente aplicada, manifestamente não é possível equacionar-se a aplicação de qualquer pena substitutiva.

\*\*

### **3.3. Da declaração de perdimento dos objectos apreendidos:**

Nos termos do art. 35.º, n.ºs 1 e 2 de tal diploma “são declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de uma infracção prevista no presente diploma ou que por esta tiverem sido produzidos” (n.º 1), bem como “as plantas, substâncias e preparações incluídas nas tabelas I a IV são sempre declaradas perdidas a favor do Estado” (n.º 2).

A perda de objectos (dotada de eficácia real, já que opera a transferência de propriedade do objecto a favor do Estado) exige, assim que tais objectos sejam produto do crime previsto no diploma ou tenham sido utilizados ou estejam destinados à sua comissão.

Quanto à perda de vantagens, estabelece o art. 36º do mesmo Decreto-Lei que é declarada perdida a favor do Estado *“toda a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, para eles ou para outrem”*.

São, assim, igualmente declarados perdidos a favor do Estado os direitos ou vantagens, que através do facto ilícito, tiverem sido directamente adquiridos, para si ou para outrem, pelos agentes e representem uma vantagem patrimonial de qualquer espécie.

No caso foram apreendidos várias qualidades e quantidades de produtos estupefacientes, importâncias monetárias (520€ e 370€), dois telemóveis e um veículo automóvel (matrícula 01-OP-58) que se destinaram à sua comissão e/ou que representaram uma vantagem (em particular o dinheiro).

Assim sendo, nos termos dos arts. 35.º, n.ºs 1 e 2 e 36.º do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22.01, do art. 109.º do Código Penal e também em face do que ficou a constar da matéria de facto provada e do que se disse supra em sede de motivação, serão declarados perdidos a favor do Estado estes bens apreendidos, determinando-se a destruição das substâncias e dos telemóveis.

No que se refere ao veículo e o seu certificado de matrícula, provou-se que foi utilizado no transporte e ulterior venda aos consumidores de substâncias estupefacientes, sendo certo que o arguido não tinha meios económicos ao seu dispor e de fonte lícita conhecida que lhe permitissem a sua aquisição nem tão-pouco a sua manutenção e pagamento de outras despesas advenientes da sua utilização (IUC, seguro, inspeção, etc...), razão por que será declarado perdido a favor do Estado.

Finalmente, no que se refere aos CD's/DVD's constantes dos autos, por constituírem meios de prova, acompanharão os autos até final.

\*\*

#### **3.4. Estatuto coactivo do arguido AA:**

No caso, verifica-se que as exigências cautelares que o caso demanda não sofreram, entretanto, qualquer alteração, designadamente por atenuação, nem, tão-pouco, se verifica, ao menos por ora, qualquer comprometimento do júízo indiciário formulado nos autos, a respeito do cometimento pelo arguido dos factos que justificaram a sujeição respectiva à medida de coacção que lhe foi aplicada, que, aliás, se vê agora reforçado com a presente decisão.

Em face das razões vindas de aduzir e continuando a entender-se que a medida de coacção

imposta a este arguido se afigura adequada e proporcional à gravidade dos factos fortemente indiciados, bem como a única capaz de realizar as elevadas exigências cautelares que o caso demanda, é de manter a sujeição dele na condição de prisão preventiva.

Nesse condicionalismo e ao abrigo das disposições conjugadas dos arts 191.º, 192.º, 193.º, 202.º, 204.º, als. a) e c) e 213.º, n.ºs 1, al. a) e 2, todos do C.P.P., determinar-se-á que o arguido continue a aguardar os ulteriores termos do processo na situação processual em que se encontra, ou seja, em OPHVE.

\*\*\*

#### **IV. Decisão**

Pelo exposto, decide-se:

**1. CONDENAR** o arguido **AA**, como autor material e em concurso efectivo de:

**i.** um crime de tráfico de substâncias estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência às tabelas I-A, I-B e I-C, anexas a tal diploma, na pena de **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão;**

**ii.** um crime de detenção proibida, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 2.º, n.º 1, al. v), 3.º, n.º 2, al. l) e 4.º, n.º 1 [referente à arma de fogo transformada] e arts. 2.º, n.º 3, als. e) e p) e 3.º, n.º 1 e 4.º, n.º 1 [referente às munições] e 86.º, n.º 1, als. c) e e), todas da Lei n.º 5/06, de 23.02 (RJAM), na pena de **1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão;**

**iii. em cúmulo jurídico**, vai o arguido condenado na pena única de **6 (seis) anos de prisão.**

**2. MANTER a medida de coacção de OPHVE** a que se encontra sujeito o arguido até ao trânsito em julgado da presente decisão, nos termos dos arts 191.º, 192.º, 193.º, 202.º, 204.º, als. a) e c) e 213.º, n.ºs 1, al. a) e 2, todos do C.P.P..

**3. DECLARAR PERDIDOS A FAVOR DO ESTADO:**

a) todo o produto estupefaciente apreendido, ordenando-se a sua destruição (cfr. arts. 35.º, n.º 2, e 62.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22.01), após trânsito;

b) todas quantias em dinheiro apreendidas e depositadas nos presentes autos [520€ e 328€] (cfr. art. 36.º, n.º 2, do D.L. 15/93 de 22.01 e art. 12.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2002, de 11.01);

c) os telemóveis (cfr. art. 35.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22.01), ordenando-se a sua destruição, após trânsito;

d) o veículo apreendido de matrícula 01-OP-58 e respectivo certificado de matrícula a fls. 405

(cfr. art. 36.º, n.º 2, do D.L. 15/93 de 22.01 e art. 12.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2002, de 11.01).

\*\*

Comunique a presente decisão à Equipa de Vigilância da D.G.R.S.P., informando que se mantém o estatuto coactivo e que a decisão ainda não transitou em julgado.

\*\*

Por constituírem meios de prova, os CD's/DVD's constantes dos autos, acompanharão os mesmos até final.

\*\*

Custas pelo arguido, com taxa de justiça de 3 Uc's (cfr. arts. 513 do C.P.P. e arts. 3.º n.º 1 e 8.º n.º 9 do R.C.J. e tabela III anexa a tal diploma).

\*\*

Quanto ao veículo de matrícula 01-0P-58, informe, desde já, ao Órgão de Gestão desta Comarca que o veículo foi declarado perdido a favor do Estado, mencionando, ainda, que a decisão, ainda não transitou em julgado e que, oportunamente, será dada tal informação. Remeta, ainda, as fotografias e a avaliação de fls. 746-753, para ulterior posição da Comarca quanto a um eventual pedido de afectação.

\*\*

Comunique à D.G.R.S.P. - Equipa de vigilância a manutenção da medida de coacção de OPHVE a que o arguido se encontra sujeito.

\*\*

Remeta certidão da presente decisão ao processo sumário n.º 14/20.4GDSTS do JLC de Santo Tirso, Juiz 2, nela se mencionado que ainda não transitou em julgado.

\*\*

Após trânsito:

- remeta o boletim ao registo criminal;
- comunique ao Órgão de Gestão desta Comarca a data do trânsito em julgado da presente decisão (nela se mencionado a matrícula do veículo para melhor compreensão), dando-se nota que, oportunamente, irão ser realizadas as diligências junto do ESPAP e GAB;
- comunique ao processo sumário n.º 14/20.4GDSTS do JLC de Santo Tirso, Juiz 2, a data do

trânsito em julgado;

- comunique a presente decisão à D.G.R.S.P., cfr. solicitado;
- comunique a presente decisão ao SICAD (cfr. art. 64.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01).

*Quanto aos objectos:*

- officie ao LPC da PJ a solicitar a destruição das substâncias estupefacientes;
- quanto aos telemóveis, proceda à sua destruição;
- relativamente às importâncias monetárias, proceda nos termos habituais;
- quanto ao veículo de matrícula 01-0P-58 (e certificado de matrícula que oportunamente será remetido), avaliado a fls. 746-753, officie ao ESPAP e, após, ao GAB, nos termos habituais.

\*\*

Determina-se a recolha de amostras biológicas ao arguido AA para inserção na base de perfis de ADN, nos termos dos arts. 8.º, n.º 2 e 18.º, n.º 3 da Lei n.º 5/2008, de 12.02., na redacção dada pela Lei n.º 90/2017, de 22.08., a qual será efectuada após trânsito em julgado.

D.n. oportunamente, solicitando à entidade competente a sua realização.

\*\*

Consigna-se, desde já, para efeitos do disposto no art. 80.º do Código Penal, o seguinte:

- o arguido foi detido a .././2020, pelas ..h..m e libertado, nesse mesmo dia, pelas ..h..m (cfr. fls. 50-53 e 71); foi detido no dia .././2020 pelas ..h..m e libertado nesses mesmo dia pelas ..h..m (cfr. fls. 148,154, 158 e 160); foi detido a .././2021 pelas ..h..m (cfr. fls. 456 e verso) e foi sujeito a 1.º interrogatório judicial de arguido detido no dia .././2021 (cfr. fls. 620-638), tendo-lhe sido aplicada a medida de coacção de OPHVE, tendo permanecido em prisão preventiva até ao dia .././2022 (cfr. fls. 639, 650-651, 718-A e 733), tendo a partir desta data ficado em OPHVE, situação em que se mantém até à presente data.

\*\*

Deposite e demais d.n..

\*\*\*

06.01.2023

*Acórdão assinado electronicamente pelas Juízes que compõem o Tribunal Colectivo,*

*Marlene Rodrigues*

*Eugénia Torres*

*Sara Guimarães*